



OK.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI N° 005/2016.

Autor: Poder Executivo Municipal – Heitor Miranda dos Santos.

Ementa: Concede reposição salarial inflacionária aos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com objetivo de conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais.

A justificativa do presente projeto, o Chefe do Poder Executivo informa que tal redação e percentual foi definido em acordo com a categoria dos servidores públicos municipais.

2. – ADMISSIBILIDADE

O projeto de lei está redigido em termos claros e objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição, fixando os percentuais de aumento e data que passarão a vigorar.

Ressalvando, que os Projetos de Lei de cunho meramente autorizativo, sendo uma lei de efeitos concretos, ou seja, com uma hipótese de incidência já existente, neste caso o repasse de recursos públicos, trata então de mera chancela do Poder Legislativo, comparando pela melhor interpretação doutrinária ao ato administrativo propriamente dito, compete então a Câmara Municipal, ater-se não só a legalidade, mas também, a análise de mérito conjugado com o interesse público.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria relativa a questão salarial dos servidores públicos, logo, inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente, afastando assim qualquer vício de iniciativa, posto que dentro das prerrogativas e exercício do cargo de prefeito municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

W
P

3



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Por outro lado, a espécie normativa, Lei Ordinária, mostra-se adequada a matéria tratada, bem como, indubitável que o presente projeto de lei guarda consonância com a legalidade e o interesse público. Neste sentido podemos observar a nossa Lei Orgânica:

Além da iniciativa de lei a Lei Orgânica Municipal trata da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Vejamos:

Art. 95 – A administração municipal direta ou indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dos Poderes Legislativos e Executivos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

Por outro lado, como estamos em último ano de mandato e ano eleitoral, devemos nos ater as disposições especiais contidas na Lei nº 9.504/97 e Lei Complementar nº 101/2000, que contém normas que tratam do aumento de remuneração. Vejamos:

LEI Nº 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

W
n
m



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Percebemos então, que quanto a iniciativa da presente lei e previsão de reposição de remuneração, ambas estão bem delineadas na Lei Orgânica Municipal, no entanto, cumpre a Câmara Municipal através de seus vereadores, bem como ao Chefe do Poder Executivo e seu corpo técnico, analisar os pressupostos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Geral das Eleições, para o fim de averiguar os elementos temporais, financeiros e de valor dos índices aplicados, se os mesmos se encontram aparados e dentro desses limites permitidos no último ano de mandato e período pré eleitoral.

3 - CONCLUSÃO

Ressalvada as considerações acima expostas quanto aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Eleições Gerais que devem ser observadas pela Câmara Municipal e Poder Executivo, sob o aspecto formal, até o momento, não observamos qualquer irregularidade, já quanto ao aspecto material, fica aqui a ressalva acima citada para fim de análise pela Câmara Municipal.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues – OAB nº 6.165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS